

**SGD: 2024/30559/133256****PROCESSO Nº.: 2023/30550/001033****ASSUNTO: ERRATA PARA CORREÇÃO DOS APONTAMENTOS DO
PARECER DA SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL "SCE".****ERRATA Nº 31/2024/SES/SAEL/DAF**

O processo em epígrafe tem como objeto Ata de Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados à atender as pessoas privadas de liberdade do estado do Tocantins conforme PORTARIA GM/MS Nº 3.662, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022 do Ministério da Saúde. Em atenção ao apontamento no Parecer "SCE" nº 441/2023, às fls. 434/462. Foram alterados os seguintes itens: no item 3. Planilha sintética, na fl. 6; item 4. Requisitos para aquisição às fls. 6/7; no item 4.7 critério de julgamento na fl. 10; no item 6. Levantamento do mercado e justificativa da escolha do tipo de solução para aquisição na fl. 12; no item 7. do procedimento para estimativa de preços na fl. 13; no item 9. justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando necessária para a individualização do objeto na fl. 13; no item 14. equipe requisitante na fl. 17.

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, às fls. 02/17 e sgd 2023/30559/018395, deve seguir as seguintes alterações no texto:

ONDE SE LÊ:**3. PLANILHA SINTÉTICA**

Diante do exposto, entendemos que as aquisições destes produtos, podem se enquadrar nos incisos I, II, IV e V do Art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo assim, o Sistema de Registro de Preços uma alternativa de aquisição eficaz, pois garante o atendimento das necessidades de consumo que são variáveis, através do abastecimento contínuo por meio das aquisições programadas conforme a demanda de consumo atualizada e o quantitativo existente em estoque, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços, evitando danos ao erário devido à perda de medicamentos por vencimento;

No tocante ao critério de julgamento adotado para esta aquisição, explicitamos que será por menor preço por item, considerando as características do objeto a se adquirir, em conformidade com o preconizado nos artigos decreto nº 6081/2020, Artigo 3º, "O sistema de registro de preços pode ser adotado quando: I - pelas características do bem ou serviço, houver





necessidade de contratações frequentes”;

4. REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO.

4.1. Seguem os atos normativos que disciplinam a aquisição dos medicamentos para atender as pessoas privadas de liberdade do estado do Tocantins:

- Artigo 88, §5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

- Artigo 6º, Inciso XII, Lei nº 14.133/21 (que define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado);

- Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999);

- Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 (Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Decreto Estadual nº 6.081 de 07 de abril de 2020 (Regulamenta do Sistema de Registro de Preços, e adota outras providências);

4.7. Critério de julgamento.

4.7.1. O critério de julgamento será o de menor preço por Item considerando as características do objeto a se adquirir, em conformidade com o preconizado nos artigos decreto nº 6081/2020, Artigo 3º, “O sistema de registro de preços pode ser adotado quando: I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes”.

6. LEVANTAMENTO DO MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO PARA AQUISIÇÃO.





Trata-se de aquisição de produtos comuns, prestados por diversas empresas no mercado.

Diante do exposto, entendemos que as aquisições destes produtos, podem se enquadrar nos incisos I, II, IV e V do Art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo assim, o Sistema de Registro de Preços uma alternativa de aquisição eficaz, pois garante o atendimento das necessidades de consumo que são variáveis, através do abastecimento contínuo por meio das aquisições programadas conforme a demanda de consumo atualizada e o quantitativo existente em estoque, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços, evitando danos ao erário devido à perda de medicamentos por vencimento.

No tocante ao critério de julgamento adotado para esta aquisição, explicitamos que será por menor preço por item, considerando as características do objeto a se adquirir, em conformidade com o preconizado na Lei 14.133/21, art. 6, Inciso XXXVIII; assim como no artigo do decreto nº 6081/2020, Artigo 3, Inciso I.

7. DO PROCEDIMENTO PARA ESTIMATIVA DE PREÇOS.

O método utilizado para estimativa parcial de preços são os valores de referência da última aquisição realizada pela SES/TO.

A estimativa final dos produtos será feita posteriormente pelo setor especializado, no caso pela Gerência de Cotação que fará a estimativa respeitando a legislação vigente.

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO.

O Sistema de Registro de Preços uma alternativa de aquisição eficaz, pois garante o atendimento das necessidades de consumo que são variáveis, através do abastecimento contínuo por meio das aquisições programadas conforme a demanda de consumo atualizada e o quantitativo existente em estoque, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços, evitando danos ao erário devido à perda de materiais por vencimento.

Assim sempre que houver necessidade serão realizadas aquisições parceladas.



SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



104 Norte, Avenida LO-04, Conjunto 04,
Lote 46, Centro
Palmas – Tocantins – CEP: 77.006-032
Tel.: +55 63 3218-1745
saude.to.gov.br

14. EQUIPE REQUISITANTE.

THALES BORGES PARRIÃO DO AMARAL

Assessor Comissionado - II

MEIRY BARROS ARAUJO

Gerente Técnica e Científica

KÉDMA MARIA CARNEIRO

Diretora de Assistência Farmacêutica

DANYEL DE MORAES AVELINO

Superintendente de Aquisição e Logística, respondendo
Portaria nº 356/2022/SES/SGPES/DGP/GGP – DOE Nº 6.103

LEIA-SE:

3. PLANILHA SINTÉTICA

Diante do exposto, entendemos que as aquisições destes produtos, podem se enquadrar nos incisos I, II, IV e V do Art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo assim, o Sistema de Registro de Preços uma alternativa de aquisição eficaz, pois garante o atendimento das necessidades de consumo que são variáveis, através do abastecimento contínuo por meio das aquisições programadas conforme a demanda de consumo atualizada e o quantitativo existente em estoque, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços, evitando danos ao erário devido à perda de medicamentos por vencimento;

No tocante ao critério de julgamento adotado para esta aquisição, explicitamos que será por menor preço por item, considerando as características do objeto a se adquirir, em conformidade com o preconizado na Lei 14.133/21, art. 6, Inciso XXXVIII; assim como decreto nº 6.606/2023, Artigo 252, Incisos I e IV.

“Art. 252. O sistema de registro de preços pode ser adotado quando:

I – pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações;



SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



104 Norte, Avenida LO-04, Conjunto 04,
Lote 46, Centro
Palmas – Tocantins – CEP: 77.006-032
Tel.: +55 63 3218-1745
saude.to.gov.br

II – for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços comuns ou de engenharia ou obras para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

V – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração Pública.”

4. REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO.

4.1. Seguem os atos normativos que disciplinam a aquisição dos medicamentos para atender as pessoas privadas de liberdade do estado do Tocantins:

- Artigo 88, §5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Artigo 6º, Inciso XII, Lei nº 14.133/21 (que define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado);
- Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999);
- Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 (Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- Decreto Estadual nº 6.606 de 28 de março de 2023 (Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional do

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Carlos Felinto Júnior EM 27/05/2024 13:04:13

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DANYEL DE MORAES AVELINO EM 27/05/2024 10:56:34

EXISTEM MAIS 2 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: D7370E6B01A0FB82

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 7CFB043201D99989 | SGD:2024/30559/363481



SECRETARIA
DA SAÚDETOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO104 Norte, Avenida LO-04, Conjunto 04,
Lote 46, Centro
Palmas – Tocantins – CEP: 77.006-032
Tel.: +55 63 3218-1745
saude.to.gov.br

Estado do Tocantins, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, e adota outras providências);

4.7. CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

4.7.1 O critério de julgamento será o de menor preço por Item considerando as características do objeto a se adquirir, em conformidade com o preconizado nos artigos decreto nº nº 6.606/2023, Artigo 252, “O sistema de registro de preços pode ser adotado quando: I - pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações; IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração Pública”;

6. LEVANTAMENTO DO MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO PARA AQUISIÇÃO.

Trata-se de aquisição de produtos comuns, prestados por diversas empresas no mercado.

Diante do exposto, entendemos que as aquisições destes produtos, podem se enquadrar nos incisos I, II, IV e V do Art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo assim, o Sistema de Registro de Preços uma alternativa de aquisição eficaz, pois garante o atendimento das necessidades de consumo que são variáveis, através do abastecimento contínuo por meio das aquisições programadas conforme a demanda de consumo atualizada e o quantitativo existente em estoque, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços, evitando danos ao erário devido à perda de medicamentos por vencimento.

No tocante ao critério de julgamento adotado para esta aquisição, explicitamos que será por menor preço por item, considerando as características do objeto a se adquirir, em conformidade com o preconizado na Lei 14.133/21, art. 6, Inciso XXXVIII; assim como decreto nº 6.606/2023, Artigo 252, Incisos I e IV.

7. DO PROCEDIMENTO PARA ESTIMATIVA DE PREÇOS.

O método utilizado para estimativa parcial de preços são os valores de referência da última aquisição realizada pela SES/TO.

A estimativa final dos produtos será feita posteriormente pelo setor

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Carlos Felinto Júnior EM 27/05/2024 13:04:13

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DANYEL DE MORAES AVELINO EM 27/05/2024 10:56:34

EXISTEM MAIS 2 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: D7370E6B01A0FB82

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 7CFB043201D99989 | SGD:2024/30559/363481





especializado, no caso pela Gerência de Cotação que fará a estimativa respeitando a legislação vigente.

O preço estimado para contratação somente será divulgado após o término da fase de lances, sem ter apresentado justificativa para tanto, o que demanda providências para o fim de atender o disposto no art. 24 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 104 do Decreto Estadual nº 6.606/2023, acima reproduzidos.

A justificativa pela não divulgação do orçamento do processo de aquisição de medicamentos tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada.

Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propiciam-se melhores propostas para administração. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas.

Espera-se, pois, a apresentação de propostas mais realistas economicamente. Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela SES/TO, que as empresas apresentem proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.

Desta forma e por todo justificado anteriormente, esta SES/TO informa que o **ORÇAMENTO PREVIAMENTE ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ TORNADO PÚBLICO APENAS E IMEDIATAMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas na Planilha Orçamentária – Quantitativo.

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO.



SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



104 Norte, Avenida LO-04, Conjunto 04,
Lote 46, Centro
Palmas – Tocantins – CEP: 77.006-032
Tel.: +55 63 3218-1745
saude.to.gov.br

Conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Assim, em relação ao princípio do parcelamento, referente às compras, a Lei nº 14.133/2021 exige que sejam considerados:

Art. 40.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Sendo assim, visando uma aquisição da Administração Pública tecnicamente viável e economicamente vantajoso aumentando a competitividade, por empresas que não conseguiriam oferecer todos os itens de forma conjunta, mas tem condições de fornecimento de alguns deles, será optado pelo princípio do parcelamento.

14. EQUIPE REQUISITANTE

Assinatura Digital

MEIRY BARROS ARAUJO
Gerente Técnico-Científica

Assinatura Digital

KÉDMA MARIA CARNEIRO
Diretora da Assistência Farmacêutica

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Carlos Felinto Júnior EM 27/05/2024 13:04:13

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DANYEL DE MORAES AVELINO EM 27/05/2024 10:56:34

EXISTEM MAIS 2 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: D7370E6B01A0FB82

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 7CFB043201D99989 | SGD:2024/30559/363481



SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



104 Norte, Avenida LO-04, Conjunto 04,
Lote 46, Centro
Palmas – Tocantins – CEP: 77.006-032
Tel.: +55 63 3218-1745
saude.to.gov.br

Assinatura Digital

DANYEL DE MORAES AVELINO

Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística

Assinatura Digital

CARLOS FELINTO JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações na Diretoria de Assistência de Farmacêutica, por meio do email: medicamentos.to@gmail.com ou através dos telefones: (63) 3218-1745/3091.

Encaminha-se o processo para a DIRETORIA DE COMPRAS para providências cabíveis.

Palmas, capital do estado, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2024.

Assinatura Digital

MEIRY BARROS ARAUJO

Gerente Técnico-Científica

Assinatura Digital

KÉDMA MARIA CARNEIRO

Diretora da Assistência Farmacêutica

Assinatura Digital

DANYEL DE MORAES AVELINO

Superintendente de Aquisição e Estratégias de Logística

Assinatura Digital

CARLOS FELINTO JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Carlos Felinto Júnior EM 27/05/2024 13:04:13

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DANYEL DE MORAES AVELINO EM 27/05/2024 10:56:34

EXISTEM MAIS 2 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: D7370E6B01A0FB82

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 7CFB043201D99989 | SGD:2024/30559/363481

